



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001705-31.2011.815.0171**

**ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Empresa Viação São José LTDA.**

**ADVOGADO: Lucenildo Felipe da Silva**

**APELADO: Orlando Amorim dos Santos**

**ADVOGADO: Gabriel Martins de Oliveira**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE CONCEDER MEIA PASSAGEM A IDOSO. LEI N. 8.847/09. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Tratando-se de relação tipicamente consumerista, o fornecedor tem responsabilidade objetiva na hipótese de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

- De acordo com a Lei Estadual n. 8.847/09, o idoso poderá requisitar, nos pontos de venda, e apresentando documento com foto, a gratuidade da passagem ou o benefício da meia passagem, quando as duas poltronas designadas para serem gratuitas já estiverem ocupadas.

- Configurado o dano moral, o valor da indenização é estimado pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. contra sentença (f. 46/51) do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança que, na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ORLANDO AMORIM DOS SANTOS, julgou procedente em parte o pedido objeto da exordial, condenando a apelante a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que considerou presentes os requisitos da responsabilidade objetiva da transportadora, por negar ao apelado, maior de 60 anos, o benefício da "meia passagem".

Nas razões recursais (f. 53/55), o apelante sustenta, em síntese: **A)** que não restringiu ao apelado o acesso de seu direito à gratuidade do transporte; **B)** que não descumpriu a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nem a Lei Estadual n. 8.847/09; **C)** que a legislação determina que os assentos destinados aos idosos devem ser disponibilizados tão-somente no ponto de venda de passagens, e reservados com meia hora de antecedência; **D)** inexistência de prova de ato ilícito; **E)** redução do valor da condenação em danos morais.

Contrarrazões (f. 60/62).

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 68/71).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Os autos historiam que o autor/apelado, idoso, ao embarcar em um dos ônibus da empresa apelante, no município de São Sebastião da Lagoa de Roça-PB, com destino à cidade de Campina Grande-PB, foi-lhe negado, pelo motorista da empresa apelante, o benefício da "meia passagem", a que faz jus o autor, por ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, sendo agressivamente compelido a pagar o bilhete inteiro ou desembarcar do veículo. Inconformado, procurou a autoridade policial, com quem lavrou o boletim de ocorrência de f.

07.

O caso em exame, vale ressaltar, envolve uma relação tipicamente consumerista, respondendo o transportador, fornecedor de serviços, de forma objetiva, por todos os prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

Eis o que preceitua o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A legislação estadual que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idoso é a Lei 8.847/09. Seu art. 1º, parágrafo único, estabelece o seguinte:

Art. 1º. Fica assegurada aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, que compreenderá a reserva correspondente a 02 vagas, por veículo, exceto nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único. Fica instituído, a partir da 3ª Vaga, o direito à meia passagem intermunicipal para os idosos.

Já o art. 3º, § 2º, da aludida legislação determina que:

Art. 3º. Os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivos para esta finalidade, não podendo ser comercializados, exceto na hipótese estabelecida no § 1º deste artigo, e deverão estar identificados de forma visível e contendo a inscrição "vaga reservada para idoso", ficando destinadas para tal finalidade as primeiras poltronas.

[...]

§ 2º Para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, o idoso deverá solicitá-la nos pontos de venda, apresentando documento com fotografia, expedido por órgão público e que faça prova da sua idade.

Da análise do referido diploma interpreta-se que o idoso poderá requisitar, nos pontos de venda, e apresentando documento com foto, a gratuidade da passagem, ou a meia passagem, quando a gratuidade total for impossível de ser concedida, em virtude de as duas poltronas gratuitas já

estarem ocupadas.

Pontos de venda, como bem destacou a Magistrada *a quo*, devem corresponder aos que são disponibilizados pela empresa ao usuário. E se ela tem o costume de parar em determinados pontos para receber os valores e embarcar seus usuários, mesmo sem a presença de “guichês”, nada mais lógico que concluir que se trata também de pontos de venda.

Nesse contexto, o autor tinha o direito, de ao adentrar no ônibus da empresa apelante, em **um desses pontos de embarque**, receber o benefício da meia passagem, e não ser obrigado a pagar o bilhete inteiro ou a descer, como se afirmou na peça vestibular e foi confirmado pelo depoimento testemunhal. Ademais, a empresa apelante não logrou êxito em fazer contraprova. Portanto, é patente a existência de **dano moral** na presente relação, face à ocorrência de ato ilícito por parte da prestadora de serviço de transporte.

*In casu*, sem dúvidas, foram comprovados os três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, que leva à obrigação de indenizar: **o ato ilícito, o dano produzido e o nexo de causalidade entre eles.**

Com certeza, o que ocorreu não se tratou de **mero aborrecimento** do autor. A situação em tela, por si só, foi capaz de gerar o abalo emocional alegado, afrontando, sobremaneira, o direito de personalidade, apto a implicar dano moral indenizável.

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar do dano moral, ressalta que a reparação tem dupla função. Vejamos:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada.<sup>1</sup>

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

---

<sup>1</sup> *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.<sup>2</sup>

Destarte, encontra-se *in re ipsa* a ocorrência do prejuízo moral sofrido pelo consumidor, pois se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, de prestá-los de forma adequada, devendo assumir a obrigação de indenizar o apelado, em razão de sua prática ilegal e abusiva, conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao pedido de minoração da verba indenizatória por danos morais, fixada no valor de **R\$ 3.000,00**, não vislumbro essa possibilidade.

No dano moral, ao contrário do que ocorre no dano material, inexistente prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo/punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

O valor da indenização é estimado pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

Efetivamente, os danos morais não são reparáveis, de maneira satisfatória, com dinheiro. Todavia este serve como uma compensação para quem foi atingido em sua moral por fatos a que não deu causa, devendo o valor da indenização ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

Na fixação do *quantum* indenizatório, nos casos de condenação em danos morais, o julgador deve estar atento aos mínimos detalhes da controvérsia, notadamente à extensão do dano. O Magistrado, portanto, deve

---

<sup>2</sup> *In* Responsabilidade Civil, n. 44.

agir com prudência, atento a resguardar os princípios e valores constitucionais, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em outras palavras, o *quantum* não deve ser absurdamente irrisório, a ponto de inviabilizar a compensação pela dor sofrida, nem exagerado que chegue a consubstanciar enriquecimento ilícito.

Assim, a condenação ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 3.000,00** é apropriada para a demanda, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima e as circunstâncias do episódio. Além disso, está em harmonia com o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal em casos similares.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**